autuado por Diego Marinetto em 18/07/2022 14:45:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 2 de junho de 2022.

**OFICIO SGP12 n. 475/2022**

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 439/2019, de autoria de Ver. RUTE COSTA (PSDB), que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A EMPRESAS QUE TENHAM ENVOLVIMENTO EM CORRUPÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR AGENTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

**MILTON LEITE**
**Presidente**

À Sua Excelência, o Senhor
**RICARDO NUNES**
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000

Este documento contém assinatura digital



Pedido de Informações 439/2019 (0066765344)SEI 6016.2022/0006423-7 / pg. 1

Matéria PDC REC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegweb.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumentoSPLD=393811.
Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Matéria PDC/REC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumentoSPL?ID=393811.
Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA.

autuado por Diego Martins em 31/05/2022 14:36:50.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI-439/2019

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 439/2019:

1º) Considerando que a Lei nº 17.248/2019 trata do mesmo tema, quais as inovações trazidas pelo presente projeto?

2º) Tendo em vista o tempo decorrido de vigência da mencionada Lei 17.248/19, há sugestões para seu aprimoramento?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a propositura?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 30/05/2022.

MARCELO MESSIAS
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Este documento contém assinatura digital



Matéria DOC B64C3 de 31/05/2022. Documento conferido com o digital. Para acessar os documentos digitalizados acesse https://splegisladores.saopaulo.sp.leg.br/Home/AtivarDocumento e informe o código 0B64C3380160.

autuado por Jair Tatto em 31/05/2022 14:36:50.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ver. JAIR TATTO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Este documento contém assinatura digital



Pedido de esclarecimentos Comissão (0067755344) SEI 6016.2022/0006223-4 / pg. 4

Matéria DOC B64C3332022 Documento digitalizado digitalmente conforme MP 2.200-2/2001 por JAIR TATTO em 31/05/2022 14:36:50 (GMT-0300) Para conferir o original acesse o site https://splegweb.saopaulo.sp.leg.br/validadoc e informe o código 64C3332022

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

## LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 8641/2022

**Autores**
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)
Ver. JAIR TATTO (PT)

**Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

# PROJETO DE LEI 01-00439/2019 da Vereadora Rute Costa (PSD)

""Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Município de São Paulo fica impedido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas que estejam comprovadas no envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa.

Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - esta Lei entra em vigor na datada sua promulgação.

Sala das Sessões, 05 de Julho de 2019.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/08/2019, p. 105

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.

Pedido de suspensão de liminar nº 3139719-06.2022.8.26.0000 (Projeto de Lei nº 439/2019) - 1º Vol. - e-SAJ 10.2022/0016242-8 / pg. 6

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

## JUSTIFICATIVA - PL 0439/2019

O presente Projeto de Lei tem o intuito de proibir concessão de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie nesta capital. O art. 37 da Constituição Federal afirma que são princípios norteadores da Administração Pública Direta e Indireta, dentre outros, a moralidade, a legalidade e a eficiência.

O conteúdo deste projeto já é lei no município de Guarantã (MT) - Lei nº 1.645/2017, em Criciúma (SC) - Lei nº 7.057, de 16 de novembro de 2017 -, e ainda está tramitando nas Câmaras Municipais de Belo Horizonte (MG), Manaus (AM), João Pessoa (PB), Santa Maria (RS), Esteio (RS) e outras cidades brasileiras. Ainda, em nível estadual, está tramitando na Assembleia Legislativa do Ceará um projeto de mesma natureza.

Desse modo, a concessão de incentivos fiscais, no âmbito do Município de São Paulo, a empresas envolvidas em corrupção ou ato de improbidade administrativa se toma incongruente com os preceitos do Estado Democrático de Direito. Estamos vivendo um momento em que a população não suporta mais acompanhar as notícias de corrupção no meio político e econômico nacional e regional, sendo dever da capital dar o exemplo que não patrocina a corrupção.

Diante de todo o exposto, de forma simples e objetiva, na intenção de fortalecer a administração pública repudiando a corrupção e efetivando princípios constitucionais, venho apresentar aos nobres pares o presente projeto para apreciação contando com o deferimento dos senhores.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/08/2019, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Assessoria Jurídica**

Viaduto do Chá, 15, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: (11)3113-8234/8269

**PROCESSO 6010.2022/0001616-4**

**Parecer CGM/AJ Nº 064992289**

São Paulo, 08 de junho de 2022.

CGM/CG

Sra. Chefe de Gabinete,

Trata-se de análise de projeto de lei de iniciativa da Exma. Vereadora Rute Costa, apresentado em 2019, que assim estabelece:

*Art. 1º O Município de São Paulo fica impedido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas que estejam comprovadas no envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa.*

*Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1º desta Lei.*

*Art. 3º - esta Lei entra em vigor na datada sua promulgação.*

Ocorre que, em 16 de dezembro de 2019, decorrente do Projeto de Lei 850/17, foi promulgada a Lei 17.248/19 que estabelece:

> *Art. 1º O Município de São Paulo fica proibido de conceder incentivo ou benefício fiscal a pessoa jurídica em cujo respectivo quadro societário figure pessoa condenada por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa, por decisão judicial transitada em julgado.(Redação dada pela Lei nº 17.759/2022)*
>
> > *§ 1º O controle das pessoas que incidam na proibição de que trata o caput será efetuado por sistema informatizado, gerido conjuntamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, pela Procuradoria Geral do Município e pela Controladoria Geral do Município, na forma de regulamento.(Redação dada pela Lei nº 17.759/2022)*
> >
> > *§ 2º Até que o sistema de que trata o § 1º seja disponibilizado, a Administração Municipal deverá exigir das pessoas jurídicas solicitantes declaração de seu representante legal, sob as penas da lei, inclusive do art. 299 do Código Penal, de que não incide nas vedações de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 17.759/2022)*
> >
> > *§ 3º O sistema de que trata o § 1º deverá, também, efetuar o controle das pessoas físicas que estejam proibidas de receber incentivos ou benefícios fiscais por efeito de sentença condenatória transitada em julgado, bem como daquelas condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa.(Incluído pela Lei nº 17.759/2022)*

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.

*§ 4º A partir da disponibilização do sistema de que trata o § 1º, ficará igualmente vedada a concessão de benefícios ou incentivos fiscais a pessoas físicas que nele constem como condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa, mesmo que tal vedação não tenha sido expressamente estabelecida como efeito da respectiva sentença condenatória.(Incluído pela Lei nº 17.759/2022)*

*§ 5º O sistema de que trata o § 1º deverá ser disponibilizado até o dia 31 de dezembro de 2023. (Incluído pela Lei nº 17.759/2022)*

*§ 6º A isenção de que trata a Lei nº 14.493, de 9 de agosto de 2007, possui natureza indenizatória, e destina-se à recomposição, no todo ou em parte, dos prejuízos materiais sofridos pelo respectivo titular do imóvel atingido por enchente, pelo que não se aplica àquele benefício fiscal a vedação de que trata o caput deste artigo, ficando vedada, para sua concessão, a consulta ao sistema de que trata o § 1º, ou a exigência da declaração de que trata o § 2º.(Incluído pela Lei nº 17.759/2022)*

*Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/13, especialmente o pagamento de multas pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1º desta Lei.*

De fato, há diferença entre ambas as propostas vez que o projeto de lei em análise pretende vedar a concessão de benefícios fiscais à pessoa jurídica condenada e a Lei já existente veda benefícios à pessoa jurídica cujos sócios são condenados.

Ocorre que a Lei Federal 12.846/13, em seu artigo 19, IV, já estabelece que as pessoas jurídicas condenadas, civil e administrativamente, pela prática de atos contra a administração pública ali elencados estão sujeitas à sanção de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos

De outra parte, conforme a legislação penal vigente, cuja competência para legislar é da União, pessoas jurídicas não são sujeitos ativos de crimes de corrupção.

Assim, opino pelo não prosseguimento da presente propositura tendo em vista que o tema já é tratado pela legislação federal em vigor.

**Soraya Santucci Chehin**
**Procurador(a) do Município**
Em 24/06/2022, às 16:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064992289** e o código CRC **C29066C4**.

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Assessoria Jurídica**

Viaduto do Chá, 15, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: (11)3113-8234/8269

**PROCESSO 6010.2022/0001616-4**

**Encaminhamento CGM/AJ Nº 065897281**

São Paulo, 24 de junho de 2022.

**CASA CIVIL/ATL III**

**Sra. Procuradora:**

Acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta acostado em doc. SEI 064992289, restituo o presente manifestando-me contrariamente à propositura em exame pelos motivos ali expostos.

**Thalita Abdala Aris**
**Chefe de Gabinete**
Em 24/06/2022, às 19:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065897281** e o código CRC **38F84EC9**.

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.

autuado por Diego Marinetto em 18/07/2022 14:45:00.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**PROCESSO 6010.2022/0001616-4**

**Encaminhamento PGM/CGC Nº 065560158**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

**ASSUNTO:** Ofício SGP12 n. 475/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. Pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. 439/2019, de autoria da Excelentíssima Vereadora Rute Costa, com a seguinte ementa: *"Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo."*

Informação nº 1.035/2022 - AJC/CGC/PGM

CGC/PGM - Coordenadoria Geral do Consultivo,

Sr. Coordenador,

Trata-se de encaminhamento de PGM/G/ASS para fins de análise do projeto de lei nº 439/2019 de autoria da Vereadora Rute Costa, que objetiva instituir a proibição ao Município de São Paulo de conceder incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou em ato de improbidade administrativa por agente público.

A redação proposta é a seguinte:

> Art. 1º O Município de São Paulo fica impedido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas que estejam comprovadas no envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa.
>
> Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1º desta Lei.
>
> Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na datada sua promulgação.

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.

É a síntese do necessário. 

Como asseverado nos documentos n° 064760717 e 065404713, está em vigor a Lei Municipal nº 17.248/2019, que trata do mesmo assunto e cujos termos são os seguintes:

> Art. 1º O Município de São Paulo fica proibido de conceder incentivo ou benefício fiscal a pessoa jurídica em cujo respectivo quadro societário figure pessoa condenada por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa, por decisão judicial transitada em julgado.(Redação dada pela Lei nº 17.759/2022)
> § 1º O controle das pessoas que incidam na proibição de que trata o caput será efetuado por sistema informatizado, gerido conjuntamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, pela Procuradoria Geral do Município e pela Controladoria Geral do Município, na forma do regulamento.(Redação dada pela Lei nº 17.759/2022)
> § 2º Até que o sistema de que trata o § 1º seja disponibilizado, a Administração Municipal deverá exigir das pessoas jurídicas solicitantes declaração de seu representante legal, sob as penas da lei, inclusive do art. 299 do Código Penal, de que não incide nas vedações de que trata esta Lei.(Incluído pela Lei nº 17.759/2022)
> § 3º O sistema de que trata o § 1º deverá, também, efetuar o controle das pessoas físicas que estejam proibidas de receber incentivos ou benefícios fiscais por efeito de sentença condenatória transitada em julgado, bem como daquelas condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa.(Incluído pela Lei nº 17.759/2022)
> § 4º A partir da disponibilização do sistema de que trata o § 1º, ficará igualmente vedada a concessão de benefícios ou incentivos fiscais a pessoas físicas que nele constem como condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa, mesmo que tal vedação não tenha sido expressamente estabelecida como efeito da respectiva sentença condenatória.(Incluído pela Lei nº 17.759/2022)
> § 5º O sistema de que trata o § 1º deverá ser disponibilizado até o dia 31 de dezembro de 2023.(Incluído pela Lei nº 17.759/2022)
> § 6º A isenção de que trata a Lei nº 14.493, de 9 de agosto de 2007, possui natureza indenizatória, e destina-se à recomposição, no todo ou em parte, dos prejuízos materiais sofridos pelo respectivo titular do imóvel atingido por enchente, pelo que não se aplica àquele benefício fiscal a vedação de que trata o caput deste artigo, ficando vedada, para sua concessão, a consulta ao sistema de que trata o § 1º, ou a exigência da declaração de que trata o § 2º.(Incluído pela Lei nº 17.759/2022)
> Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/13, especialmente o pagamento de multas pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1º desta Lei.
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Como se verifica do teor da norma acima transcrita, os *caput* dos artigos 1º e 2º são bastante semelhantes ao teor do projeto de lei. Além disso, já foi o texto normativo existente objeto de alteração recente, no sentido de aperfeiçoar sua sistemática. Assim, a proposta analisada trata de tema já legislado, cuja regra está em vigor.

Analisando-se a proposta em si, que pretende impedir a concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas com envolvimento comprovado em corrupção, lembramos que somente se

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.

admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos casos dos crimes ambientais e naqueles previstos na Lei Federal nº 8.137/1990 (crimes contra a ordem econômica e financeira), hipóteses em que os crimes contra a Administração Pública, como a corrupção, não se encaixam. Cremos, por isso, tecnicamente inviável adotar a redação proposta para o artigo 1º, que se refere às "a empresas que estejam comprovadas no envolvimento em corrupção de qualquer espécie".



Quanto à suspensão da vedação de concessão de incentivo fiscal após o cumprimento das sanções previstas na lei anticorrupção (Lei nº 12.846/13), lembramos que dentre as alterações introduzidas na lei de improbidade administriativa (Lei nº 8.429/92 com a redação da Lei nº 14.230/21) está a disposição do § 2º do artigo 3º, no sentido de que as sanções da lei de improbidade não se aplicarão às pessoas jurídicas, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a lei anticorrupção. Dessa feita, parece-nos, no mínimo, haver improbidade técnica no artigo 2º do projeto de lei em questão.

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei tal como se econtra não reúne condições de prosseguir e, se aprovado, deverá ser vetado.

É nosso parecer. À superior consideração.

NATHALY CAMPITELLI ROQUE
Procuradora Assessora – AJC/CGC/PGM – OAB/SP 162.679

**Nathaly Campitelli Roque**
**Procurador(a) do Município**
Em 21/06/2022, às 15:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065560158** e o código CRC **08C35DC7**.

**Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**PROCESSO 6010.2022/0001616-4**

**Encaminhamento PGM/CGC Nº 065564864**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

**ASSUNTO:** Ofício SGP12 n. 475/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. Pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. 439/2019, de autoria da Excelentíssima Vereadora Rute Costa, com a seguinte ementa: *"Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo."*

Continuação da informação nº 1.035/2022 - AJC/CGC/PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhora Procuradora Geral

Encaminho o presente, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria, que acompanho.

CAYO CÉSAR CARLUCCI COELHO
Coordenador Geral do Consultivo
OAB/SP 168.127 – PGM

**Cayo Cesar Carlucci Coelho**
**Procurador(a) do Município**
Em 21/06/2022, às 18:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065564864** e o código CRC **3E354817**.

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.

**Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=393811.**

autuado por Diego Marinetto em 18/07/2022 14:45:00.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**PROCESSO 6010.2022/0001616-4**

**Encaminhamento PGM/CGC Nº 065564961**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

**ASSUNTO:** Ofício SGP12 n. 475/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. Pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. 439/2019, de autoria da Excelentíssima Vereadora Rute Costa, com a seguinte ementa: *"Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo."*

Continuação da informação nº 1.035/2022 - AJC/CGC/PGM

PREF/CASA CIVIL/ATL

Sr. Procurador Assessor,

Nos termos do parecer da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acolho, para prosseguimento.

**MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ**
**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**
**OAB/SP nº 169.314 - PGM**

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=393811.

**Marina Magro Beringhs Martinez**
**Procurador(a) Geral do Município**
Em 22/06/2022, às 11:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065564961** e o código CRC **3E48DAEF**.

**Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=393811.**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

**Manifestação**

**DEJUG/AJT,**
Senhor Assessor Técnico,

Trata-se do Projeto de Lei nº 439, de 2019, de autoria da Vereadora Rute Costa, que *"dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo, e dá outras providências."*

O projeto de lei prevê dois artigos principais, os quais colacionamos para melhor compreensão do que ora se argumenta:

> *Art. 1º O Município de São Paulo fica impedido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas que estejam comprovadas no envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa.*
>
> *Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1º desta Lei.*

Na justificativa do PL, o fundamento apresentado é o *"art. 37 da Constituição Federal, que afirma que são princípios norteadores da Administração Pública Direta e Indireta, dentre outros, a moralidade, a legalidade e a eficiência".*

Argumenta-se que *"a concessão de incentivos fiscais, no âmbito do Município de São Paulo, a empresas envolvidas em corrupção ou ato de improbidade administrativa se toma incongruente com os preceitos do Estado Democrático de Direito. Estamos vivendo um momento em que a população não suporta mais acompanhar as notícias de corrupção no meio político e econômico nacional e regional, sendo dever da capital dar o exemplo que não patrocina a corrupção."*

O Parecer nº 62/2021, da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, opinou pela legalidade, indicando que *"a iniciativa harmoniza-se com as normas destinadas a compliances anticorrupção, tal como as Leis Federais 8.429, de 02 de junho de 1992, 12.846, de 01 de agosto de 2013, e respectiva regulamentação."*

Já o Parecer nº 280/2022, da COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, indicou que, durante a tramitação do PL nº 439/2019, entrou em vigor na cidade de São Paulo legislação com temática semelhante.

Com efeito, a Lei nº 17.248, de 16 de dezembro de 2019, dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou no ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo.

Note-se que o PL que ora se analisa é muito semelhante em sua essência à Lei nº 17.248, de 2019, já em

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.

vigor. 

Indo além: observa-se que a referida lei menciona inclusive o controle dos quadros societários da empresa

> *"Art. 1º O Município de São Paulo fica proibido de conceder incentivo ou benefício fiscal a pessoa jurídica em cujo respectivo quadro societário figure pessoa condenada por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa, por decisão judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 17.759/2022)"*

Conquanto sempre louváveis medidas políticas que tenham por finalidade combater a corrupção, em face de legislação já em vigor sobre o tema, com mesmo objeto, manifestamo-nos pelo seu não prosseguimento.

São Paulo, 15 de junho de 2022.

**Marcio R. J. de Albuquerque**
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Departamento de Tributação e Julgamento

**Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque**
**Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**
Em 15/06/2022, às 11:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065404713** e o código CRC **BDF2010E**.



**Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.**

Pedido de subsídios - Manifestação 065404713 SEI 6010.2022/0001616-4 / pg. 19

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

**PROCESSO 6010.2022/0001616-4**

**Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 065412762**

**À SUREM - Sr. Subsecretário,**

Trata-se de solicitação para manifestação jurídico tributária acerca do Projeto de Lei nº 439, de 2019, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo, e dá outras providências."

Nessa toada, restituímos o presente processo com a manifestação 065404713 da DEJUG/AJT, que acolhemos, e que concluiu pela recomendação de não prosseguimento do projeto, posto que já há legislação em vigor sobre o tema consubstanciada na Lei 17.248/2019, subtancialmente semelhante ao projeto em questão.

Destaca-se que a recomendação de não prosseguimento não decorre de qualquer oposição ao mérito da propositura (o qual, entendemos, revela-se positivo e necessário), mas sim ante a vigência de lei em conteúdo subtancialmente semelhante, a qual foi, inclusive, alterada pela recente Lei nº 17.759/2022.

Contudo, caso a colenda Câmara Municipal entenda prudente efetuar adicionais ajustes, melhorias ou acréscimos no ordenamento municipal, relativamente ao tema em apreço, recomendamos seja avaliada pelos Exmos. Srs. Vereadores a possibilidade de fazê-lo por meio de novas alterações na Lei nº 17.248/2019.

**Rafael Barbosa de Sousa**
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

**Rafael Barbosa de Sousa**
**Diretor(a) de Departamento**
Em 20/06/2022, às 16:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065412762** e o código CRC **FF8D1A4B**.

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

**PROCESSO 6010.2022/0001616-4**

**Encaminhamento SF/SUREM Nº 065578916**

**COJUR**

**Sr. Coordenador,**

Encaminho com a manifestação da unidade técnica (doc. 065405032), que acolho.

**Thiago Rubio Salvioni**

Subsecretário da Receita Municipal

**Thiago Rubio Salvioni**
**Subsecretário**
Em 20/06/2022, às 18:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065578916** e o código CRC **03914130**.

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

**Manifestação**

**GABSF**

**Sr. Chefe de Gabinete,**

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 064761958, a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita respostas às questões constantes do pedido de subsídios (064760717) e pronunciamento desta Secretaria acerca do Projeto de Lei nº 439/2019, de autoria do Legislativo (doc.64761212), analisando-o sob todos os aspectos, especialmente quanto aos quesitos apontados, rogando sua **devolução até o dia 27/06/22**.

O Projeto de Lei nº 439/2019, de autoria da Vereadora Rute Costa, dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo.

No Encaminhamento SF/SUPOM Nº 064924839, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM informou não haver providências a serem adotadas, tendo em vista a matéria não versar sobre tema afeto às suas competências.

De modo semelhante, no Encaminhamento SF/SUTEM Nº 065883793, a Subsecretaria do Tesouro Municipal optou por não se manifestar sobre o projeto, por entender que o PL em análise não apresenta tema abarcado pelas competências da Subsecretaria.

Por sua vez, nas manifestações 065578916, 065405032 e 065404713, a Subsecretaria da Receita Municipal se manifestou pela recomendação de não prosseguimento do projeto, posto que já há legislação em vigor sobre o tema consubstanciada na Lei 17.248/2019, substancialmente semelhante ao projeto em questão.

Com efeito, concordamos com a posição da Subsecretaria da Receita Municipal, que recomendou o não prosseguimento do projeto.

Reproduzimos os quesitos a serem abordados:

*1º) Considerando que a Lei nº 17.248/2019 trata do mesmo tema, quais as inovações trazidas pelo presente projeto?*

Não apresenta inovações, posto que a lei aprovada é mais detalhada e abrangente que projeto.

Nesse sentido é importante destacar que a justificativa do projeto é anterior à aprovação da Lei nº 17.248/2019. Ou seja, naquela ocasião, a propositura reunia relevância e pertinência, com intuito de tratar de questão ainda não regrada na legislação municipal.

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.

Observamos que tanto a propositura quanto a lei em vigor possuem apenas três artigos, com redação muito semelhante. Entretanto, o art. 1º da Lei nº 17.248/2019 conta com diversos parágrafos, incluídos recentemente pela Lei nº 17.759/2022, que regram situações não tratadas no presente projeto de lei. Por este motivo, verifica-se que a propositura é menos abrangente que a legislação em vigor.

Cumpre apontar ainda que a propositura é vaga e imprecisa ao dispor que o Município "*fica impedido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas que estejam comprovadas no envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa*". Conforme já esclarecido no Parecer SMJ/AJ 065958257, pessoas jurídicas (empresas) não podem ser condenadas por corrupção. Além disso, o texto proposto não esclarece quando se considera "comprovado" o envolvimento em corrupção, o que causa insegurança jurídica e imensas dificuldades de interpretação.

Por outro lado, a Lei nº 17.248/2019, com a redação dada pela Lei nº 17.759/2022, veda "*conceder incentivo ou benefício fiscal a pessoa jurídica em cujo respectivo quadro societário figure pessoa condenada por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa, por decisão judicial transitada em julgado*". Vemos que a lei menciona "pessoa condenada por corrupção", evitando assim o equívoco mencionado no parágrafo anterior, e estabelece um critério objetivo (condenada por sentença transitada em julgado), evitando assim divergências de interpretação e proporcionando mais segurança jurídica.

*2º)Tendo em vista o tempo decorrido de vigência da mencionada Lei 17.248/19, há sugestões para seu aprimoramento?*

A lei foi recentemente atualizada pela Lei 17.759/2022, de modo que não nos parece necessário apresentar novas sugestões.

*3º) Qual a opinião do Executivo sobre a propositura?*

Entendemos que a propositura se encontra prejudicada pela publicação da Lei 17.248/19, que já trata de toda a matéria constante do projeto, versando ainda sobre questões não enfrentadas no projeto, e recentemente atualizada e ampliada pela Lei 17.759/2022.

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal (065578916, 065405032 e 065404713), Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (064924839), e Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (065883793), com a qual concordamos, com **proposta de não aprovação do projeto** de lei, apesar de seu nobre ideal.

À consideração de Vossa Senhoria.

**Rogério Augusto Guimarães Ferreira**
Auditor Fiscal Tributário Municipal
SF/COJUR

**DE ACORDO.**

**Chrystian Uski**
Procurador Municipal
Coordenadoria Jurídica – SF
OAB/SP n.º 303.136

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.

Pedido de subsídios - Manifestação 065991194 - PL 439/19 SEI 6055.2022/0003161-0 / pg. 23

**Rogério Augusto Guimarães Ferreira**
**Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**
Em 27/06/2022, às 15:45.

**Chrystian Uski**
**Coordenador(a) V**
Em 27/06/2022, às 15:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065991991** e o código CRC **8588491A**.



**Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.**

Pedido de subsídios - Manifestação 065991991 SEI 439/19 / 6010.2022/0001616-4 / pg. 24

autuado por Diego Marinetto em 18/07/2022 14:45:00.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

**PROCESSO 6010.2022/0001616-4**

**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 065992691**

**CC/ATL – Chefia,**

**Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,**

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM Subsecretaria da Receita Municipal (065578916, 065405032 e 065404713), Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (064924839), e Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (065883793) e pela Coordenadoria Jurídica – COJUR (065991991), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado.

Nesse sentido, esta Secretaria Municipal da Fazenda presta as seguintes informações acerca do Projeto de Lei nº 439/2019, de autoria do legislativo (64761212):

No Encaminhamento SF/SUPOM Nº 064924839, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM informou não haver providências a serem adotadas, tendo em vista a matéria não versar sobre tema afeto às suas competências.

De modo semelhante, no Encaminhamento SF/SUTEM Nº 065883793, a Subsecretaria do Tesouro Municipal optou por não se manifestar sobre o projeto, por entender que o PL em análise não apresenta tema abarcado pelas competências da Subsecretaria.

Por sua vez, nas manifestações 065578916, 065405032 e 065404713, a Subsecretaria da Receita Municipal se manifestou pela recomendação de não prosseguimento do projeto, posto que já há legislação em vigor sobre o tema consubstanciada na Lei 17.248/2019, substancialmente semelhante ao projeto em questão.

Quanto aos aspectos jurídicos (065991991), a Coordenadoria Jurídica desta Pasta tece considerações acerca dos quesitos propostos no Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 064761958, concluindo que a propositura se encontra prejudicada pela publicação da Lei 17.248/19, que já trata de toda a matéria constante do projeto, versando ainda sobre questões não abordadas no projeto, e recentemente atualizada e ampliada pela Lei 17.759/2022.

Sendo estas as principais considerações dos setores técnicos desta Pasta, as quais acolhemos, retornamos o processo opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 439/2019.

**Evandro Luis Alpoim Freire**

Chefe de Gabinete

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.

Pedido de subsídios - manifestação 065992691/19 (6010.2022/0001616-4 v.SEI 065992691) / pg. 25

**Evandro Luis Alpoim Freire**
**Chefe de Gabinete**
Em 28/06/2022, às 09:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065992691** e o código CRC **0300BAED**.

**Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.**

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA**

**SMJ/ASSESSORIA JURIDICA**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11)3113-8089

**PROCESSO 6010.2022/0001616-4**

**Parecer SMJ/AJ Nº 065958257**

São Paulo, 27 de junho de 2022.

**SMJ/CG**

Sra. Chefe de Gabinete

Trata-se de pedido de subsídios efetuado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo a respeito do Projeto de Lei nº 439/19 (doc. SEI 064761212), de autoria da Vereadora Rute Costa, com a seguinte redação:

> *Art. 1º O Município de São Paulo fica impedido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas que estejam comprovadas no envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa.*
>
> *Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1º desta Lei.*
>
> *Art. 3º - esta Lei entra em vigor na datada sua promulgação.*

Os autos foram encaminhados para manifestação desta Secretaria (doc. SEI 064761958).

Constam nos autos manifestações conclusivas da Procuradoria Geral do Município - PGM (doc. SEI 065560158, 065564864 e 065564961) e da Controladoria Geral do Município - CGM (doc. SEI 064992289 e 065897281).

É o breve Relatório.

A Procuradoria Geral do Município (doc. SEI 065560158) apontou que encontra-se em vigor a Lei Municipal nº 17.248/19 (PL nº 850/07), que trata do mesmo assunto. Ademais, conforme destacado pela Sra. Procuradora:

> Analisando-se a proposta em si, que pretende impedir a concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas com envolvimento comprovado em corrupção, lembramos que somente se admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos casos dos crimes ambientais e naqueles previstos na Lei Federal nº 8.137/1990 (crimes contra a ordem econômica e financeira), hipóteses em que os crimes contra a Administração Pública, como a corrupção, não se encaixam. Cremos, por isso, tecnicamente inviável adotar a redação proposta para o artigo 1º, que se refere às "a empresas que estejam comprovadas no envolvimento em corrupção de qualquer espécie".

Matéria DOCREC 66/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.

> Quanto à suspensão da vedação de concessão de incentivo fiscal após o cumprimento das sanções previstas na lei anticorrupção (Lei nº 12.846/13), lembramos que dentre as alterações introduzidas na lei de improbidade administriativa (Lei nº 8.429/92 com a redação da Lei nº 14.230/21) está a disposição do § 2º do artigo 3º, no sentido de que as sanções da lei de improbidade não se aplicarão às pessoas jurídicas, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a lei anticorrupção. Dessa feita, parece-nos, no mínimo, haver improbidade técnica no artigo 2º do projeto de lei em questão.

A Controladoria Geral do Município (doc. SEI 064992289) apontou que *"há diferença entre ambas as propostas vez que o projeto de lei em análise pretende vedar a concessão de benefícios fiscais à pessoa jurídica condenada e a Lei já existente veda benefícios à pessoa jurídica cujos sócios são condenados"*. Prossegue a Sra. Procuradora:

> Ocorre que a Lei Federal 12.846/13, em seu artigo 19, IV, já estabelece que as pessoas jurídicas condenadas, civil e administrativamente, pela prática de atos contra a administração pública ali elencados estão sujeitas à sanção de proibição de ***receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco)*** anos.
>
> De outra parte, conforme a legislação penal vigente, cuja competência para legislar é da União, pessoas jurídicas não são sujeitos ativos de crimes de corrupção.

Ao acolher as manifestações de PGM e CGM no sentido da inviabilidade da propositura, destaco adicionalmente que o art. 1º da Lei nº 17.248/19 teve a redação recentemente alterada pela Lei nº 17.759/22 (PL nº 51/22, do Executivo).

É o parecer, s.m.j, que submeto à análise e decisão desse Gabinete.

ADRIANO NONATO ROSETTI

Procurador do Município

OAB/SP nº 249.115

**Adriano Nonato Rosetti**
**Procurador(a)**
Em 27/06/2022, às 15:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065958257** e o código CRC **A7E47E9A**.

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA**

**Gabinete do Secretário**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11) 3113-8252

**PROCESSO 6010.2022/0001616-4**

**Informação SMJ/GAB Nº 066006165**

São Paulo, 27 de junho de 2022.

**INTERESSADAS**: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

**ASSUNTO**: Ofício SGP12 n. 475/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **439/2019**, de autoria da Excelentíssima Vereadora Rute Costa, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo."

**PREF/CASA CIVIL/ATLIII**

**Senhora Procuradora Chefe.**

Retorno o presente processo manifestando-me pela **inviabilidade do Projeto de Lei em questão**, nos termos da manifestação jurudica precedente (doc. SEI 065958257.

Atenciosamente,

**MARIA LUCIA PALMA LATORRE**

**Chefe de Gabinete**

**Maria Lucia Palma Latorre**
**Chefe de Gabinete**
Em 28/06/2022, às 10:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **066006165** e o código CRC **8E83DA72**.

Matéria DOCREC 665/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393811.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## GABINETE DO PREFEITO

## OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 08 de julho de 2022.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 475/2022**

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 475/2022, acerca do Projeto de Lei nº 439/2019, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Controladoria Geral do Município, Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Justiça.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

**Fabricio Cobra Arbex**
**Secretário (a) Casa Civil**
Em 15/07/2022, às 17:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **066755917** e o código CRC **46849EA8**.

**Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 439/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=393811.**